Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 1.00120/2024-09
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS)
Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BACHARÉIS EM DIREITO. NÃO INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO PRÓPRIO DA INSTITUIÇÃO. SERVIÇO FINANCIADO COM RECURSOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE INICIAL DE ABSORÇÃO DAS ATIVIDADES POR PESSOAL PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **IMPROCEDÊNCIA**.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de suposta contratação irregular de bacharéis em Direito terceirizados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por força de convênio firmado com o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

2. A jurisprudência do STF tem permitido a terceirização de atividades-fim, inclusive na administração pública, desde que não haja desvio de função ou burla ao concurso público. Precedentes.

3. A hipótese dos autos se enquadra na exceção de utilização de serviço temporário pela administração pública, porquanto não tem por objetivo o atendimento de necessidade permanente do serviço. Ademais, os contratados exercerão funções específicas, definidas nos termos do Convênio com a DEPEN, que não se confundem com as atribuições dos cargos próprios de servidores efetivos da instituição.

4. Não haverá investidura em cargo público existente no MP/RS e inexiste integral identidade entre as funções exercidas entre os bacharéis em Direito a serem contratados e os demais servidores, não sendo possível se cogitar em preterição de eventuais candidatos participantes de concurso público para provimento dos cargos de Técnico/Analista do Ministério Público.

5. Nos termos do Convênio firmado, os custos da contratação temporária serão em parte da União e não do *Parquet*, sendo inviável que verbas federais sejam empregadas no pagamento de pessoal próprio permanente do Ministério Público, o que reforça a conclusão ora defendida.

6. IMPROCEDÊNCIA do pedido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em conhecer do presente Pedido de Providências para, no mérito, **julgá-lo IMPROCEDENTE**.

Brasília/DF, 21-25 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de suposta contratação irregular de 8 (oito) bacharéis em direito terceirizados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, por força de convênio firmado com o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

O Sindicato autor alega que tomou "*ciência da publicação de edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 130/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada, para prestação de serviços continuados de 8 (oito) Bacharéis em Direito – 150 horas mensais – e 04 (quatro) Recepcionistas – 200 horas mensais, para laborar nas dependências do Ministério Público*".

Acrescenta que a motivação do ato seria "*o atendimento de demanda específica para atendimento de Convênio firmado com o DEPEN, relativamente ao atendimento de vítimas, incumbência própria do Ministério Público na esteira da Resolução nº 243/2021 do CNMP*".

Assevera que "*as atividades objeto de terceirização se amoldam as atribuições não apenas finalísticas do Ministério Público, como próprias dos cargos de analista, portanto, perfeitamente absorvíveis pela estrutura interna do Ministério Público Estadual*".

Argumenta, ainda, que do ato decorre "*o descumprimento do que estabelece a Resolução CNMP n° 243/2021, que ao instituir a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, busca a efetiva absorção da atividade pelo órgão, em igualdade de condições com o conjunto das demais atribuições desempenhadas*".

Arremata, então, que "*é evidente que a medida adotada tende não só a terceirizar atribuição própria do Ministério Público, como outorga a execução de funções próprias de cargos de provimento efetivo, o que conflita contra o disposto no art. 3º do Decreto nº 9.507/18*".

Questiona, ainda, que "*a relevância da atividade cuja terceirização se pretende não permite que a sua contratação se dê pela modalidade singela do Pregão Eletrônico, cuja finalidade*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

é a contratação de bens e serviços comuns consoante Decreto Federal nº 10.024/192".

Requereu o deferimento de medida liminar para suspender a realização da contratação de bacharéis em Direito pela Administração do MPRS e, no mérito, que "*seja determinada a suspensão da contratação de Bacharéis em Direito terceirizados, ainda que com a finalidade de atender ao convênio, redistribuindo-se as atribuições dentre as rotinas dos cargos de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*".

Os autos foram distribuídos ao gabinete do Conselheiro Rodrigo Badaró, que determinou a oitiva prévia do MP/RS.

Instado a se manifestar, o MP/RS defendeu a legalidade de todo o procedimento adotado para contratação temporária dos bacharéis em direito, argumentando: "*a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços continuados de 08 (oito) bacharéis em Direito (gize-se, com experiência na área de formação e atuação, preferencialmente em justiça restaurativa, mediação e/ou conciliação) - 150 horas mensais - e de 04 (quatro) Recepcionistas – 200 horas mensais, para laborar nas dependências do Ministério Público do Rio Grande do Sul na Capital e no interior do Estado em locais a serem definidos, objeto do Pregão Eletrônico nº 130 /2023[2], destina-se especificamente a atender o objeto do Convênio DEPEN-MJSP – PLATAFORMA +BRASIL nº 936987/2022 (Processo Nº 08016.025027/2022-61), celebrado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN, conforme documentação encartada nos autos Procedimento SIM /PGEA/SGA nº 00585.000.096/2023*".

Defende, também: "[t]*rata-se, portanto, de um marco inicial de atuação (conveniada), limitada temporalmente, cuja eventual consolidação desafiará, aí sim, providências para que passe a ser operacionalizada por servidores de quadro efetivo. No mais, em nenhum momento, como ressalvado abaixo, deixou este Ministério Público de dar curso regular a nomeações para os cargos vagos de analista (com especialidade em Direito), que tem destinação para atividades de cunho regular, situação completamente diversa da ora em questão, vinculada, repita-se, ao aproveitamento de recursos federais para implantação de programa conveniado com nítido caráter temporário*".

Apresenta, ainda, justificativas da área técnica para as contratações pretendidas e suas diferenças em relação ao quadro de servidores do MP/RS:

> [...] Justificamos a necessidade de terceirização de postos de trabalho específicos "Bacharéis em Direito" e a não utilização do quadro de servidores da Instituição, tendo em vista exigência de experiência preferencialmente em justiça reparativa, mediação e/ou conciliação. Estes postos de trabalho atenderão demanda específica para atendimento de Convênio firmado com o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em funções inexistentes e com carga horária inferior às funções

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

> contratadas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, Lei nº 15.516, de 8 de setembro de 2020, desta Instituição. Além disso, os recursos para pagamento destes postos são oriundos de verbas federais, não havendo ônus para a Instituição. O Ministério Público do Rio Grande do Sul, Convenente, deverá aplicar os recursos no Plano de Trabalho, exclusivamente no objeto do Convênio".

Aponta, em conclusão: "[n]*ão se trata de preenchimento de cargo público da estrutura permanente da Instituição, para a qual tem-se que o concurso para o cargo de Analista, Área do Direito, classe A, teve pela atual Administração do Ministério Público prorrogado o prazo de validade (rectius eficácia), até 01.11.2025, com nomeações regulares. Foram feitas 203 nomeações de técnicos e 376 de analistas, Área do Direito.* [...] *A contratação em tela é temporária e diz respeito a objeto específico de convênio com o Governo Federal para executar importante projeto e características próprias havendo risco de perda dos recursos caso não utilizados nos prazos estabelecidos. 3. Findo o prazo de execução do convênio, se a experiência for exitosa o Ministério Público do Rio Grande do Sul pretende implementar um programa permanente então sim com servidores dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares que forem adequados às atribuições que melhor corresponderem as expectativas da sociedade*".

O Relator anterior, em decisão de 1/3/2024, indeferiu a liminar pleiteada.

Em petição de 13/4/2024, a PGJ do MP/RS informou que "*o pregão em destaque teve seu objeto adjudicado no dia de hoje, conforme ata de sessão em anexo, para a licitante PLUS Terceirização Ltda., com valor mensal (Montantes A, B e D1) de R$ 58.037,06 (cinquenta e oito mil e trinta e sete reais e seis centavos) e anual (todos os Montantes) de R$ 808.922,13 (oitocentos e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e treze centavos), tendo cumprido todos os requisitos do edital*".

Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Rodrigo Badaró, os presentes autos foram redistribuídos ao meu gabinete em cumprimento ao disposto no art. 39, § 1º, do RICNMP.

É o relatório.

VOTO

O Sindicato requerente busca reverter ato do MP/RS que inaugurou processo licitatório para contratação de bacharéis em Direito terceirizados, com a finalidade de atender ao convênio firmado com o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

Sobre o tema, ressalvados os cargos comissionados de assessoramento, chefia e direção, a contratação de bacharéis em Direito para funções típicas de servidores públicos do Ministério Público, com atuação em processos judiciais, pode vir a configurar uma violação ao princípio do concurso público previsto no artigo 37, II, da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

CF e deve ser vista com cautela.

Nessa linha, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 9.507/2018, não serão objeto de execução indireta (terceirização) na administração direta, autárquica e fundacional, os serviços:

> I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle (atividades-fim);
> II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias (atividades estratégicas);
> III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção (atividade-fim);
> IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (atividades meio, porém com superposição do plano de cargos e salários, configurando "terceirização de mão de obra").

Todavia, sabe-se que a jurisprudência do STF tem permitido a terceirização de atividades-fim, inclusive na administração pública, desde que não haja desvio de função ou burla ao concurso público, *verbis*:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. **Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. 3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. Terceirização na administração pública. 4. Ausência de inconstitucionalidade formal e material.** Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
> [...] 5. **Compatibilidade entre terceirização e concurso público.**
> Quanto à regra do concurso público, a meu ver, a legislação encontra-se em consonância com todo o arcabouço constitucional sobre a matéria e observa os preceitos devidos. É claro que **a utilização de serviço temporário pela administração pública não pode configurar, jamais, burla a exigência de concurso público**. No entanto, observada a legislação pertinente, deve o gestor, no exercício de sua competência, optar pela melhor forma de atender o interesse público e a eficiência administrativa, podendo se utilizar da contratação de empresas de serviço temporário.
> [...] **A terceirização da atividade não implica burla a regra do concurso público, na medida em que não implica a investidura em cargo ou emprego público. Sua utilização, no entanto, deve observar todos os princípios que regem a administração pública, não podendo ser desvirtuada.**
> [...] O concurso público é a única via de ingresso em cargo ou emprego público e qualquer forma de utilização, pela administração pública, do serviço temporário para burlar a regra constitucional do concurso público já encontra sanção em nosso ordenamento e na jurisprudência do STF. Portanto, **a contratação de empresa de serviço temporário para terceirizar o desempenho de determinadas atividades dentro da administração pública não implica em violação à regra do concurso público, uma vez que não permite a investidura**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

> **em cargo ou emprego público, devendo a Administração observar todas as normas pertinentes a contratação de tais empresas.** [...] (**STF – ADI nº 5.685/DF**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/6/2020, DJe 21/8/2020 - grifei)

No mesmo sentido, confira-se:

> [...] a terceirização, por si só, não implica violação à regra do concurso público, uma vez que não permite a investidura em cargo ou emprego público, estando esse proceder dentro do espaço decisório de titularidade do administrador no âmbito da sua discricionariedade e de acordo com os princípios da eficiência e da economicidade que devem ser observados pela Administração Pública.
> **Para que se constate eventual abuso ou ilegalidade da terceirização, referente à preterição de candidato aprovado em concurso público, deve ser constatado que surgiram cargos vagos no decorrer do prazo de validade do concurso, que a contratação de terceirizados tenha por objetivo o atendimento de necessidade permanente do serviço e que esses tenham as mesmas atribuições dos cargos previstos no edital, com a integral identidade entre as funções** [...] (**STJ – REsp nº 2.042.166/DF**, Rel. Min. Regina Helena Costa, decidido em 5/12/2022, DJe 7/12/2022 - grifei)

Pois bem. *In casu*, trata-se do Convênio DEPEN-MJSP – PLATAFORMA +BRASIL nº 936987/2022 (Processo nº 08016.025027/2022-61), celebrado entre o MP/RS e a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, **cujo custeio será realizado preponderantemente com recursos financeiros federais**.

Referido convênio faz parte do Programa Depen de Assistência às Vítimas de Crime (ProDAV) que prevê a implementação e ampliação de centrais de atendimento à vítima no Poder Executivo Federal e nos Ministério Públicos Estaduais.

Nesse sentido, o projeto Movimento Nacional de Defesa dos Direitos das Vítimas, com colaboração do CNMP, estimulou ações de implementação da "Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas", estabelecida pela Resolução CNMP nº 243/2021. A norma do Conselho prevê a criação de núcleos ou centros de apoio às vítimas, com o objetivo de zelar pela prestação de apoio e atendimento especializado, por intermédio de equipe multidisciplinar própria ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas já existentes.

De tal sorte, em se tratando de uma atividade inovadora no âmbito do MP/RS, a administração superior da Instituição decidiu firmar o convênio com a DEPEN e realizar a **contratação temporária** de bacharéis em direito, com função específica e experiência em "*justiça reparativa, mediação e/ou conciliação*", nos termos divulgados na justificativa do edital lançado:

> Item 04 - **Justificamos a necessidade de terceirização de postos de trabalho**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

> **específicos "Bacharéis em Direito" e a não utilização do quadro de servidores da Instituição, tendo em vista exigência de experiência preferencialmente em justiça reparativa, mediação e/ou conciliação**. Estes postos de trabalho atenderão demanda específica para atendimento de Convênio firmado com o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, em funções inexistentes e com carga horária inferior às funções contratadas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, Lei nº 15.516, de 8 de setembro de 2020, desta Instituição. Além disso, **os recursos para pagamento destes postos são oriundos de verbas federais, não havendo ônus para a Instituição. O Ministério Público do Rio Grande do Sul, Convenente, deverá aplicar os recursos no Plano de Trabalho, exclusivamente no objeto do Convênio.** (Grifei)

Por elucidativos, cito trechos da manifestação do MP/RS:

> Diferentemente do sustentado pelo representante, **a contratação questionada, por elementar, tem caráter temporário**, visando aproveitar, desde já, consideráveis recursos federais, permitindo-se dar início a relevantíssimo projeto de apoio a vítimas, o que atende, de imediato, a diretrizes do próprio CNMP. Trata-se, portanto, de um marco inicial de atuação (conveniada), limitada temporalmente, cuja eventual consolidação desafiará, aí sim, providências para que passe a ser operacionalizada por servidores de quadro efetivo. No mais**, em nenhum momento, como ressalvado abaixo, deixou este Ministério Público de dar curso regular a nomeações para os cargos vagos de analista (com especialidade em Direito), que tem destinação para atividades de cunho regular, situação completamente diversa da ora em questão, vinculada, repita-se, ao aproveitamento de recursos federais para implantação de programa conveniado com nítido caráter temporário.** [...]
>
> A contratação em tela é temporária e diz respeito a objeto específico de convênio com o Governo Federal para executar importante projeto e características próprias havendo risco de perda dos recursos caso não utilizados nos prazos estabelecidos. 3. **Findo o prazo de execução do convênio, se a experiência for exitosa o Ministério Público do Rio Grande do Sul pretende implementar um programa permanente então sim com servidores dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares que forem adequados às atribuições que melhor corresponderem as expectativas da sociedade**". (Grifei)

A hipótese dos autos, portanto, enquadra-se na exceção prevista de utilização de serviço temporário pela administração pública, porquanto não tem por objetivo o atendimento de necessidade permanente do serviço. Ademais, os contratados exercerão funções específicas, definidas nos termos do Convênio com a DEPEN, que não se confundem com as as mesmas dos cargos próprios de servidores efetivos da instituição.

É dizer, não haverá investidura em cargo público existente no MP/RS, nem há a integral identidade entre as funções exercidas entre os bacharéis a serem contratados e os demais servidores, inexistindo preterição de eventuais candidatos participantes de concurso público para provimento dos cargos de Técnico/Analista do Ministério Público.

De outro lado, nos termos do convênio firmado, os custos da contratação temporária serão da União e não do *Parquet*, e as verbas federais não poderão ser

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

empregadas no pagamento de pessoal próprio permanente do Ministério Público. Ou seja, os contratados temporariamente não poderão exercer funções típicas e rotineiras dos demais servidores concursados e integrantes de cargos comissionados da instituição, sob pena de burla ao convênio firmado com o DEPEN e ao concurso público.

Por fim, quanto a legalidade do processo licitatório, a modalidade e tipo de licitação foram justificadas pela área técnica da instituição, nos termos de parecer da assessoria jurídica:

> IV - DA LEI DE REGÊNCIA, DA MODALIDADE E DO TIPO DE LICITAÇÃO A presente contratação, nos termos do que dispôs o Provimento n.º 26 /2023-PGJ, foi instruída e será processada na forma da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, consoante permissão legal de opção de regime, contida no artigo 191 da Lei Federal n.º 14.133/21, o que constou do preâmbulo da minuta do Instrumento Convocatório (Evento 0120, pp. 01/41). Em se tratando de verba federal, a licitação em tela seguirá, ainda, as normas dispostas no Decreto Federal nº 9.507/2018 e 10.024/2019, Instrução Normativa n.º 5 /2017, que regulamenta a lei do pregão, no âmbito federal. A escolha da modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, encontra amparo nos artigos 1º da Lei Federal n° 10.520/02, 2º, artigo 1º do Provimento PGJ/RS n.º 47/05, porquanto os serviços a serem prestados são tidos como comuns, existindo inúmeras empresas no mercado que podem viabilizar a contratação tanto de bacharéis de direito quanto de recepcionistas. Quanto à forma eletrônica, está prevista no § 2º do artigo 100 do Provimento PGJ/RS n.º 04/2023, alterado pelo Provimento PGJ /RS n.º 26/2023, conforme segue: Art. 100. (...) (...) § 2.º As licitações na modalidade Pregão serão processadas na forma eletrônica, nos termos do artigo 2.º, § 1.º, da Lei n. 10.520/2002, por meio da plataforma eletrônica Pregão on line – Banrisul, e serão regidas pelas Leis citadas no caput, bem como pelo Provimento n. 47/2005-PGJ. No que se refere ao tipo de licitação, tal modalidade exige o menor preço, no caso, global, o que foi devidamente justificado pelo requerente, com base no entendimento de que "contratação dividida em categorias seria onerosa em razão dos custos de gestão" (subitem 16.1 do Termo de Referência – Evento 099, p. 18), já que, a teor da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, como regra, deve ser adotado o critério unitário: Com consabido, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (grifei). Na hipótese em apreço, como visto, a adoção do menor preço por item acarretaria onerosidade ao custo de gestão, circunstância esta que autoriza, portanto, a sua desconsideração. V - DO EDITAL DE LICITAÇÃO (...) A minuta de contrato, também integrante do Edital do Pregão 130/2023 (anexo V), conforme estabelece o § 1º do artigo 62 da Lei Federal n.º 8.666/93, submete-se aos ditames dos artigos 54 e seguintes do referido diploma legal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

> Cumpriram-se, em sua elaboração, as exigências do artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, que enumera as cláusulas necessárias a todo o contrato administrativo. Registra-se, outrossim, que, como o objeto se caracteriza como serviço continuado, a avença vigorará pelo período de doze meses, sendo passível de prorrogação enquanto vigente o Convênio DEPEN-MJSP – PLATAFORMA +BRASIL nº 936987/2022 (ora anexado aos autos), cuja regulação se dá nos exatos termos da sua Cláusula Quarta. Ademais, a minuta do ajuste se amolda, dentro do possível, ao teor dos Decretos Estaduais n.º 52.215/2014 e 52.823/2015, bem como contém, como obrigação da contratada, a apresentação da documentação relativamente ao preposto, elencada na Resolução do CNMP n.º 177 /2017. Veja-se, assim, que a minuta do Instrumento Convocatório está em consonância com o preceito do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/93 (as normas da Lei Federal nº 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente, forte no artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02) e às normas do Decreto Federal Nº 10.024/2019, atendendo aos requisitos indicados e pertinentes ao caso. Além disso, em sua elaboração, observaram-se os dispositivos do Provimento PGJ/RS 47/05, que regulamenta as normas e os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico na esfera deste Ministério Público Estadual Gaúcho. (...)". (Grifei)

No caso, não se vislumbra ilegalidade no ato, porquanto se trata de excepcional contratação temporária para atender demanda específica de convênio firmado pelo MP/RS, sem substituição de pessoal permanente e nem preterição de candidatos de eventual concurso.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília (DF), 21-25 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28